

- 6.º Higiene, Puericultura e Educação Sanitária  
7.º Sociologia Geral  
8.º Sociologia Educacional  
9.º Metodologia e Prática do Ensino Primário  
10.º Metodologia e Prática do Ensino Pre-Primário  
11.º Português  
12.º Literatura Didática  
13.º Matemática  
14.º Física e Química  
15.º História da Civilização Brasileira  
16.º Desenho Pedagógico  
17.º Música e Canto Orfeônico  
18.º Artes Aplicadas (Secção Feminina)  
19.º Artes Aplicadas (Secção Masculina)  
20.º Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Feminina)  
21.º Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Masculina).

Artigo 6.º — A distribuição das disciplinas pelos 3 (três) anos do Curso Normal deverá obedecer ao que dispõe o artigo 8.º do Decreto-lei Federal n. 8.530 de 2 de Janeiro de 1946.

Parágrafo único — Os alunos do Curso a que se refere este artigo terão estágio obrigatório: para Prática do Ensino, nas Escolas Primárias anexas e em grupos escolares; para Higiene, Puericultura e Educação Sanitária, nos Centros de Puericultura anexos e em Centros de Saúde.

#### Curso de Administradores Escolares

Artigo 7.º — No Instituto de Educação acima referido funcionará regularmente o Curso de Administradores Escolares, que visa habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares.

Artigo 8.º — Este Curso terá a duração de 2 (dois) anos letivos e obedecerá à mesma distribuição de matérias pelas séries estabelecida no Decreto-lei n. 16.392, de 2 de dezembro de 1946, em seu artigo 15, para o Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 9.º — As aulas do Curso de Administradores Escolares serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários em aulas extraordinárias, ou por professores especialistas, contratados por proposta fundamentada do Diretor do Instituto de Educação.

Parágrafo único — Os professores designados ou contratados poderão ministrar aulas de mais de uma matéria, desde que atinjam.

Artigo 10.º — A matrícula anual não poderá exceder de 40 (quarenta) alunos para cada série, ficando os professores matriculados no Curso de Administradores Escolares à disposição do Instituto sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos efetivos, inclusive as previstas pela Lei n. 438 de 9 de setembro de 1949.

Parágrafo único — A seleção dos candidatos de que trata este artigo, se assim for necessário, se fará por títulos e provas.

Artigo 11.º — A matrícula no Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação ora criado será regulada por ato a ser baixado pelo Secretário da Educação.

#### Cursos de Especialização

Artigo 12.º — Funcionarão regularmente no Instituto de Educação ora criado, os Cursos de Especialização previstos no artigo 10 da Lei Orgânica do Ensino Normal "Domingos de Oliveira" n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946, sempre que haja, no mínimo, 10 (dez) candidatos a qualquer especialização.

Parágrafo único — Os Cursos de Especialização a que se refere este artigo terão a mesma constituição e obedececerão à mesma orientação que vem sendo dada aos Cursos de Especialização do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 13.º — As aulas serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias, ou por professores especialistas, contratados de reconhecido valor, mediante proposta fundamentada do Diretor do Instituto em causa.

Artigo 14.º — Os candidatos à matrícula para os Cursos de Especialização deverão apresentar, como documento indispensável, além de outros o diploma de professor normalista.

#### Disposições Gerais

Artigo 15.º — O Instituto ora criado começará a funcionar, com todos os seus cursos, respeitada a legislação federal e estadual que rege a matéria, a partir de Janeiro de 1953 para dar cumprimento ao Departamento da Educação do Estado.

Artigo 16.º — Fica assegurado aos alunos presentemente matriculados no estabelecimento ampliado por esta lei o direito de terminar o curso de acordo com o regime ora vigente.

Artigo 17.º — A matrícula no 1.º ano do Curso de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação ora criado se fará mediante exame vestibular, qualquer que seja o número de candidatos inscritos, mediante a apresentação do certificado de conclusão do 1.º ciclo do Curso Secundário.

Artigo 18.º — Passarão para o Instituto criado pela presente lei as instalações, móveis e pessoal do Colégio Estadual e Escola Normal "Torquato Tapajós", de Franca, bem como as verbas respectivas a este atribuídas.

Artigo 19.º — Serão arrestandos pelo Secretário da Educação os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei.

Artigo 20.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias de orçamento.

Artigo 21.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, nos 7 de agosto de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Antônio de Oliveira Costa.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de agosto de 1953.

Carlos de Albuquerque Scliffarth — Diretor Geral, Substituto.

#### LEI N.º 2.229, DE 7 DE AGOSTO DE 1953

Transforma em Instituto de Educação o Colégio Estadual e Escola Normal de Firasununga, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nos termos do Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de Janeiro de 1946, fica transformado em Instituto de Educação o Colégio Estadual e Escola Normal de Firasununga.

Artigo 2.º — Haverá nesse Instituto de Educação os seguintes cursos:

I — Curso Normal, de 3 (três) anos, destinado à formação de professores primários e pré-primários;

II — Curso Secundário, compreendendo o Curso Ginasial: 1.º ciclo, de 4 (quatro) anos, e o Curso Colegial: 2.º ciclo, de 3 (três) anos, com organização e finalidades estabelecidas pela legislação federal;

III — Curso Primário, de 5 (cinco) anos, subdividido em curso primário comum de 4 (quatro) anos e complementar de 1 (um) ano; e

IV — Curso Pré-Primário (Jardim da Infância), de 3 (três) anos.

Artigo 3.º — Haverá, além desses cursos, mais os seguintes:

I — Curso de Administradores Escolares de grau primário para habilitação de diretores orientadores de ensino, inspetores escolares auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares; e

II — Cursos de Especialização: Educação Pré-Primária; Didática Especial de Curso Complementar Primário; Didática Especial de Ensino Supletivo; Desenho e Artes Aplicadas; Música e Canto Orfeônico.

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

##### Curso Normal

Artigo 4.º — Constituirão o Curso Normal do Instituto ora criado as seguintes disciplinas: Português; História da Civilização Brasileira; Matemática; Física e Química; Anatomia e Fisiologia Humanas; Higiene, Puericultura e Educação Sanitária; Biologia Geral; Biologia Educacional; Pedagogia; História da Educação; Filosofia da Educação; Psicologia Educacional; Metodologia do Ensino Primário e Prática do Ensino Primário; Literatura Infantil; Desenho Pedagógico; Música e Canto Orfeônico; Artes Aplicadas; Educação Física, Recreação e Jogos; Medidas Educacionais.

Artigo 5.º — O ensino no Curso de Formação de Professores Primários no Instituto previsto nesta lei será distribuído pelas seguintes cadeiras:

1.º a — Pedagogia e Filosofia da Educação

2.º a — História da Educação

3.º a — Psicologia Geral

4.º a — Psicologia Educacional

5.º a — Biologia Educacional, Anatomia e Fisiologia Humanas

6.º a — Higiene, Puericultura e Educação Sanitária

7.º a — Sociologia Geral

8.º a — Sociologia Educacional

9.º a — Metodologia e Prática do Ensino Primário

10.º a — Metodologia e Prática do Ensino Pre-Primário

11.º a — Português

12.º a — Literatura Didática

13.º a — Matemática

14.º a — Física e Química

15.º a — História da Civilização Brasileira

16.º a — Desenho Pedagógico

17.º a — Música e Canto Orfeônico

18.º a — Artes Aplicadas (Secção Feminina)

19.º a — Artes Aplicadas (Secção Masculina)

20.º a — Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Feminina)

21.º a — Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Masculina).

Artigo 6.º — A distribuição das disciplinas pelos 3 (três) anos do Curso Normal deverá obedecer ao que dispõe o artigo 8.º do Decreto-lei federal n. 8.530 de 2 de Janeiro de 1946.

Parágrafo único — Os alunos do Curso a que se refere este artigo terão estágio obrigatório: para Prática do Ensino, nas Escolas Primárias anexas e em grupos escolares; para Higiene, Puericultura e Educação Sanitária, nos Centros de Puericultura anexos e em Centros de Saúde.

#### CURSOS DE ADMINISTRADORES ESCOLARES

Artigo 7.º — No Instituto de Educação acima referido funcionará regularmente o Curso de Administradores Escolares, que visa habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares.

Artigo 8.º — Este Curso terá a duração de 2 (dois) anos letivos e obedecerá à mesma distribuição de matérias pelas séries estabelecida no Decreto-lei n. 16.392, de 2 de dezembro de 1946, em seu artigo 15, para o Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 9.º — As aulas do Curso de Administradores Escolares serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias, ou por professores especialistas, contratados de reconhecido valor, mediante proposta fundamentada do Diretor do Instituto em causa.

Parágrafo único — Os professores designados ou contratados poderão ministrar aulas de mais de uma matéria, desde que atinjam.

Artigo 10.º — A matrícula anual não poderá exceder de 40 (quarenta) alunos para cada série, ficando os professores matriculados no Curso de Administradores Escolares à disposição do Instituto sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos efetivos, inclusive as previstas pela Lei n. 438 de 9 de setembro de 1949.

Parágrafo único — A seleção dos candidatos de que trata este artigo, se assim for necessário, se fará por títulos e provas.

Artigo 11.º — A matrícula no Curso de Administração Escolares do Instituto de Educação ora criado será regulada por ato a ser baixado pelo Secretário da Educação.

#### CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

Artigo 12.º — Funcionarão regularmente, no Instituto de Educação ora criado, os Cursos de Especialização previstos no artigo 10 da Lei Orgânica do Ensino Normal "Domingos de Oliveira" n. 8.530, de 2 de Janeiro de 1946 (Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de Janeiro de 1946).

Parágrafo único — Os Cursos de Especialização a que se refere este artigo terão a mesma constituição e obedececerão à mesma orientação que vem sendo dada aos Cursos de Especialização do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 13.º — As aulas serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias, ou por professores especialistas, contratados de reconhecido valor, mediante proposta fundamentada do Diretor do Instituto em causa.

Artigo 14.º — Os candidatos à matrícula para os Cursos de Especialização deverão apresentar, como documento indispensável, além de outros o diploma de professor normalista.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15.º — Fica assegurado aos alunos presentemente matriculados no estabelecimento ampliado por esta lei o direito de terminar o curso de acordo com o regime ora vigente.

Artigo 16.º — A matrícula no 1.º ano do Curso de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação ora criado se fará mediante exame vestibular, qualquer que seja o número de candidatos inscritos, mediante a apresentação do certificado de conclusão do 1.º ciclo do Curso Secundário.

Artigo 17.º — Passarão para o Instituto ora criado as instalações e móveis do estabelecimento transformado, bem como as verbas respectivas.

Artigo 18.º — Serão apostilados pelo Secretário da Educação os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei.

Artigo 19.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias de orçamento suplementadas no primeiro exercício se necessário.

Artigo 20.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, nos 7 de agosto de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Antônio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de agosto de 1953.

Carlos de Albuquerque Scliffarth — Diretor Geral, Substituto.

#### LEI N.º 2.231, DE 7 DE AGOSTO DE 1953

Transforma em Instituto de Educação o Colégio Estadual e Escola Normal "Dr. Alvaro Guinó", de São Carlos.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nos termos do Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de Janeiro de 1946, fica transformado em Instituto de Educação o Colégio Estadual e Escola Normal "Dr. Alvaro Guinó" de São Carlos.

Artigo 2.º — Haverá nesse Instituto de Educação os seguintes cursos:

I — Curso Normal, de 3 (três) anos, destinado à formação de professores primários e pré-primários;

II — Curso Secundário, compreendendo o Curso Ginasial: 1.º ciclo, de 4 (quatro) anos e o Curso Colegial: 2.º ciclo de 3 (três) anos, com organização e finalidades estabelecidas pela legislação federal;

III — Curso Primário, de 5 (cinco) anos, subdividido em primário comum de 4 (quatro) anos, e complementar de 1 (um) ano; e

IV — Curso